Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.983, de 06 de abril de 1.998.

ALTERADA PELA LEI 3055/99 art. 6º

"Dispõe sobre a adoção de normas de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe/ são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal, visando a proteção, / promoção, preservação e recuperação da saúde da população, no que concerne as ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, aplicará, além da sua própria legislação, a estadual e a federal, sempre que necessário.

Artigo 2º - Fica adotado, neste município, o Código Sanitário / Estadual - Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978, e as suas modificações, sempre que cabíveis, até a instituição, por lei municipal, do Código Sanitário do Município.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá complementar as normas de/ ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no/ âmbito do Município, sempre que houver justificativa técnica de interesse da saúde da comunidade.

Artigo 4º - As ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica / de que trata esta lei, será exercida sobre a produção, comercialização e uso dos bens de consumo, sobre a prestação de serviço, sobre as habitações e imóveis, sobre o meio ambiente e os locais de trabalho em geral, sobre as doenças de notificação com-/ pulsória e demais doenças, tendo os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas de desenvolvimento à/

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

saúde e às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;

II - propiciar a melhoria da qualidade do meio-ambiente nele incluído o trabalho, garantindo condições de/ saúde, conforto, higiene, segurança e bem-estar públicos;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos os procedimentos, os métodos e as técnicas que a afetam;

IV - assegurar condições adequadas para a prestação dos serviços de saúde;

V - levantar informações, executar investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação/ das medidas de controle de doenças, incluindo vacinações e de situações de agravos à saúde;

Artigo 5º - Os funcionários ou servidores municipais lotados / na Diretoria de Saúde do Município de Piedade, a / quem tenham sido formalmente conferidas atribuições fiscalizadoras para executarem as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no exercício/ de suas funções, tem competência para fazer cumprir os dispositivos legais, expedindo termos, autos de infrações, notificações e autos de imposições de penalidades, referentes à prevenção e repressão das ações e omissões que possam comprometer a saúde pública.

Artigo 6º - São autoridades sanitárias, para efeitos desta lei:

I - Prefeito Municipal

II - Diretor de Saúde

III - Chefe de Seção de Vigilância Sanitária

IV - Visitador Sanitário

V - Agente de Saneamento

Parágrafo Único - Para efeitos recursais, a Chefia da Vigilância Sanitária responderá em 1ª Instância e a Diretoria de Saúde em 2ª Instância, atribuindo-se a decisão final à autoridade municipal.

Artigo 7º - As autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, quando no exercício de suas funções e devi

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

damente credenciados, terão livre acesso a todos os locais do município, a qualquer dia e hora, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária e epidemiológica.

Artigo 8º - As ações de vigilância Sanitária e Epidemiológica/ serão exercidas integradamente e articuladas com as demais áreas técnicas da administração municipal.

Artigo 9º - Considera-se infração sanitária, para fins da pre-/ sente lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras / que, por qualquer forma, se destinem à promoção, / preservação e recuperação da saúde.

Artigo 10 - As infrações sanitárias aos termos da presente lei, serão penalizadas sem prejuizo das sanções de natureza civil ou penal cabível, e serão aplicadas de acordo com a gravidade de infração.

Artigo 11 - Aos infratores serão aplicadas, alternativa e cumulativamente, as penalidades de:

I - advertência;
II - penas educativas;
III - multa;
IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e / recipientes;
V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios/ e recipientes;
VII - suspensão de vendas de produtos;
VIII - suspensão de fabricação de produtos;
IX - cancelamento de registro de produtos, embalagens e utensílios;
X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
XI - proibição de propagandas;
XII - cancelamento de licença de funcionamento de estabelecimentos;
XIII - cancelamento de certificado de vistoria sanitária /

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

de estabelecimentos;

XIV - cancelamento de certificado de vistoria de veículos;

XV - suspensão temporária ou definitiva de assunção de / responsabilidade técnica.

Artigo 12 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves: 87,02 a 348,08 UFIR's;

II - nas infrações graves: 356,79 a 870,22 UFIR's;

III - nas infrações gravíssimas: 878,92 a 1740,44 UFIR's.

IV - na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 13 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado/ por circunstância atenuante;

II - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssima - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 14 - São circunstâncais atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida / como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilicito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente / procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia re-/ sistir, para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa / do ponto de vista da saúde pública;

VI - ser o infrator primário.

Artigo 15 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual,/ fraude ou má-fé;

II - ter o infrator ter cometido a infração para obter / vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão / que contraria o disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pú

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

blica, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes e evitá-lo ou saná-lo;

IV - O infrator coagir outrem para a execução material da infração:

V - ter a infração consequências calamitosas à saúde publica;

VI - Ser, o infrator, reincidente.

Artigo 16 - Os valores de taxas e multas resultantes das ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, serão obrigatoriamente recolhidas do Fundo Municipal de Saúde de Piedade-SP.

Artigo 17 - Esta lei será regulamentada no prazo de 30(trinta) dias de sua publicação, por decreto do Executivo.

Artigo 18 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº2.676, de 10 de julho de 1.996.

Prefeitura Municipal de Piedade, 06 de abril de 1998

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal